



DECISÃO Nº: **327/2014**  
PROTOCOLO Nº: 71681/2014-1  
PAT N.º: 2132/2014- 4ª URT  
AUTUADA: REI DOS VENTOS 3 GERADORA DE ENERGIA S.A  
FIC: 20.258.058-0  
ENDEREÇO: Est. Salina Diamante Branco, S/N, com est. de Galinhos/RN. CEP:  
59.596-000

**EMENTA** – ICMS – Ausência de recolhimento do IMPOSTO DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO. Denúncia que se confirma parcialmente. Bens destinados ao ativo de contribuinte do imposto em operação interestadual – Diferença de alíquotas pelas entradas – Plausibilidade da exigência. Contribuinte que não atende às condicionantes indispensáveis à fruição dos benefícios fiscais de que cuidam os artigos 60 e 61 do RICMS. Defesa revela pendências fiscais – irrelevância de estar ou não suspensa a exigibilidade. Legislação concessiva de benefícios fiscais – Interpretação restritiva. Besses outorgada sob determinadas condições, fruição inibida se estas não forem satisfeitas. Para fazer jus à penalidade de 50% do valor do imposto, o contribuinte além de escriturar todas as operações, há que apurar o imposto e declará-lo na GIM, o que incoerreu. *In casu*, o ora impugnante somente poderia informar tal imposto na GIM, na rubrica “outros créditos”, se efetivamente houvesse satisfeito a obrigação objeto do presente feito. Conhecimento e inacolhimento das razões impugnatórias. Diferimento inexistente e incabível. Procedência da Ação Fiscal.

## DO RELATÓRIO

### 1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 2132/2014 – 4ª URT, lavrado em 18/03/2014, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, está sendo denunciada em decorrência de, segundo o autor, ter infringido o disposto no Art. 150, Inciso III, c/c Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945, I, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, por não haver recolhido, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado anteriormente lançado pela SET em seu Extrato Fiscal e cujo fato gerador decorreu da aquisição de mercadorias em operações internas ou interestaduais (artigo 945 do RICMS). A base legal do método do cálculo do referido imposto é o constante nos artigos 946-A e/ou artigo 946-B do RICMS.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, I, “c” c/c Art. 133, todos do diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 423.496,85 (quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), sendo o mesmo valor de ICMS, perfazendo

Ludnilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



o montante de R\$ 846.993,70 (Oitocentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e setenta centavos) em valores históricos.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da Secretaria de Estado da Tributação – SET; Ordem de Serviço nº 15275 habilitando os ilustres autores do feito a proceder à ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial; Termo de Intimação Fiscal; Termo de Início de Fiscalização; Extrato Fiscal do Contribuinte, relativos ao autuado; Consulta a contribuinte; Informação sobre operações de remessa por conta e ordem, sobre operações de empréstimo/comodato, operações sujeitas ao diferimento de ICMS; Informação datada de 07/11/2013; Informação sobre operações sujeitas ao diferimento de ICMS, por força de consulta à COJUP, sobre operações de retorno de bens destinados à reparo ou conserto e sobre operações sujeitas ao diferimento de ICMS; Demonstrativo dando conta das Ocorrências; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Ocorrência; Termo de Antecedentes Fiscais.

## 2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, o autuado apresentou sua defesa, onde alegou às fls. 31 a 39:

1. A improcedência da acusação de que trata o presente auto de infração, haja vista a empresa autuada ser titular de projeto de geração de energia elétrica proveniente de fonte eólica, e, com isso, adquiriu diversos bens, de vários fornecedores situados fora do Estado do Rio Grande do Norte, todos destinados ao seu ativo fixo;
2. Cita o art. 61 e seu parágrafo 3º do RICMS, afirmando que o imposto faz jus ao benefício do diferimento;
3. Do erro na imputação da penalidade aplicável ao caso dos autos, pois o correto seria a aplicação de 50% da multa, haja vista a alínea “d” do Art. 340 do RICMS, e não 100%, pois as notas estão devidamente escrituradas e a GIM foi entregue;

Ante o exposto, requer a improcedência do Auto de Infração.

## 3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação do autuado, o ilustre autor do feito apresentou suas considerações conforme fls. 83 a 90, e alertou:

1. Que o contribuinte não se atentou ao artigo 63 do RICMS, que diz que para se beneficiar-se do diferimento, precisa estar em dia com suas obrigações principais e acessórias;
2. Com isso, alega o autuante que, embora os equipamentos elencados nas notas fiscais nº 2933, 2964 e 2932, refiram-se a compra e equipamentos utilizados exclusivamente em seu processo produtivo, de acordo com o extrato fiscal do contribuinte, o mesmo apresenta pendências de obrigação principal e acessória, não fazendo jus ao diferimento pretendido;



3. Que o fato de a SET ter expedido uma Certidão negativa com efeito de negativa apenas indica que o contribuinte possui débitos com exigibilidade suspensa. Contudo, no extrato fiscal podem existir débitos que ainda não estão em cobrança que permite a emissão de tal certidão;
4. Que o contribuinte tenta confundir o julgador ao “misturar” recolhimento antecipado (que é regido pelo artigo 945) com a obrigatoriedade da entrega da GIM que é disciplinada no artigo 578 do RICMS;
5. Que tal imposto pago através do artigo 945 do RICMS será apenas registrado na GIM na coluna “Outros Créditos”, conforme art. 578 do RICMS;

Dessarte, requer a procedência parcial do auto de infração nº 2132/2014.

#### 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 138) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Da análise dos autos, observo que a presente impugnação embora concisa, adentra validamente ao mérito da questão, preenche aos quesitos de admissibilidade, especialmente pela sua tempestividade; assim sendo, e impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e, em louvor ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

#### DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.



Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

### DO MÉRITO

Como acima relatado, trata o presente processo de apurar denúncia ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, que consiste na ausência de recolhimento, na forma e prazos regulamentares, o ICMS devido por antecipação tributária, constante do extrato fiscal do contribuinte, a que se encontrava obrigado o autuado, por força de determinação legal.

Em sua defesa, alega o autuado que em relação às notas fiscais constantes dos demonstrativos do crédito tributário, objeto do feito, referem-se a operações que destinam bens ao ativo fixo da empresa, fazendo jus, a seu juízo, ao diferimento do imposto, nos termos dos artigos 60 e 61 do RICMS.

Noutro pórdico, sustenta que em caso de se acolher a denúncia, a penalidade a ser aplicada seria de 50% e não 100% do valor do imposto.

Na contestação, o ilustre autuante alegou que a tese de que as operações estariam ao abrigo do benefício fiscal do diferimento, não merece prosperar, pois o contribuinte, conforme seu extrato fiscal, não está em dia com suas obrigações principais e em especial, com as acessórias, o que impediria a fruição do pretense benefício.

Rechaça, por outro lado, a pretensão da ora impugnante, que pugna pela aplicação de penalidade menos severa.

Pois bem, postas a considerações da acusação e da defesa, verifica-se, de logo, que razão assiste ao fisco, pois de fato não houve a satisfação por parte do autuado do crédito tributário ora exigido, como também lhe falta motivação para não haver realizado.

De fato, como bem posto pelo digno autuante, nem de longe existia, à época dos fatos geradores, fruição de qualquer benefício fiscal em favor do autuado capaz de afastar a exigência ora perquirida pelo fisco Estadual.

A propósito, restou incontroverso, diante da documentação acostada aos autos pelo digno autor do feito, que o ora impugnante não atende às condicionantes de que cuida o artigo 63 do RICMS, indispensáveis à fruição dos benefícios fiscais de que cuidam os artigos 60 e 61 do mesmo diploma regulamentar.

Registre-se, por oportuno, que a própria defesa revela a existência de pendências fiscais, sendo de total irrelevância para fruição de eventual benefício, o fato de estar ou suspensa a exigibilidade de tais pendências.

Acresça-se que na seara da concessão de incentivos fiscais, qualquer interpretação da Legislação concessiva há que ser restritiva, tendo em conta tratar-se regra de



exceção, porquanto, a regra é tributar, o benefício é a exceção, não cabendo ao intérprete alargá-la.

De sorte que como de sabença de todos, qualquer benesse fiscal outorgada sob determinadas condições, não frui se estas não forem satisfeitas, nos termos da legislação de regência.

Melhor sorte não assiste ao ora impugnante, quando pugna pela aplicação de penalidade menos gravosa, vale dizer, pretende fazer jus à penalidade de 50% do valor do imposto.

Ocorre que para ser contemplado por referida penalidade, o contribuinte além de escriturar todas as operações, há que apurar o imposto e declará-lo na GIM, o que incoorreu. *In casu*, quando o ora impugnante somente poderia informar tal imposto na GIM, na rubrica "outros créditos", se efetivamente houvesse satisfeito a obrigação objeto do presente feito, o que de fato incoorreu.

Por fim, estando mais que comprovado nos autos a ausência do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício do diferimento, procedente é a acusação do autuante em desfavor do ora impugnante, exigindo deste de cobrar o imposto, haja vista o mesmo ser devido e assim mesmo não foi satisfeito pelo ora defendente. De sorte que acolho a denúncia como totalmente procedente.

### DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa REI DOS VENTOS 3 GERADORA DE ENERGIA S.A., para impor ao autuado a penalidade prevista no Art. 340, Inciso I, alínea "c", c/c Art. 133 do RICMS, no valor de R\$ 423.496,85 (Quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) a título de multa, e no mesmo valor referente à cobrança do ICMS, totalizando o montante de R\$ 846.993,70 (Oitocentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e três mil e setenta centavos) em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos devidos acréscimos legais.

**REMETO** os autos à 4ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 14 de Novembro de 2014.

Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal